

Autoriza o Poder Executivo a criar a Distribuidora de Petróleo de Goiás S.A. - DISPETROLGO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir - uma sociedade de economia mista, por ações, para o comércio, - transporte e distribuição de derivados de petróleo, sob a denominação de Distribuidora de Petróleo de Goiás S.A. - DISPETROLGO.

Art. 2º - A DISPETROLGO terá sede e fôro em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, podendo manter departamentos, escritórios e postos de venda, onde as necessidades do bom e regular funcionamento da sociedade assim o exigir.

Art. 3º - O capital inicial da DISPETROLGO será de duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), dividido em duzentos e cinquenta mil (250.000) ações de hum mil - cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), todas nominativas; sendo duzentas mil (200.000) ordinárias e cinquenta mil (50.000) preferenciais, inconversíveis.

§ 1º - As ações ordinárias, no limite mínimo de cinquenta e um por cento (51%), serão subscritas pelo Estado de Goiás, - podendo o remanescente ser subscrito por sociedades de economia mista que, ex-vi legis, estejam sob o controle permanente do poder público e por brasileiros, natos ou naturalizados, residentes no Brasil.

§ 2º - As ações preferenciais poderão ser subscritas por pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas - exclusivamente por cidadãos brasileiros residentes no Brasil.

§ 3º - Nos aumentos de capital da DISPETROLGO, que se verificarem, serão observadas as preferências deste artigo.

Art. 4º - Para, integralização do capital, o Estado poderá utilizar bens do seu domínio ou recursos provenientes de abertura ou operação de crédito.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a designar o incorporador da DISPETROLGO.

Art. 6º - O Estado de Goiás poderá incumbir a DISPETROLGO da execução de serviços conizantes com os objetivos da sociedade para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantia do Estado, sob forma de fiança, aval, endosso ou qualquer outro meio idôneo, às operações de crédito que a DISPETROLGO vier a realizar com entidades públicas ou particulares, até o montante de duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros - (Cr\$ 250.000.000,00), ou cinquenta por cento (50%) da totalidade de suas ações que não sobrevier aumento de capital.

Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, neste e nos futuros exercícios, os seguintes créditos:

- a) - até o limite de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ Cr\$ 10.000.000,00), para ocorrer às despesas de incorporação e instalação da DISPETROLGO;
- b) - necessários à integralização do pagamento das ações - que o Estado subscrever.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo utilizar de - qualquer dos recursos previstos no art. 11 do Decreto nº 2.416, de 17 de julho de 1940, para a abertura desses créditos.

Art. 9º - A DISPETROLGO fica vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 de agosto de 1.963, 74ª da República.